



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EBB68-1B4F1-BA469



Decisão Monocrática 00245/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01527/2021-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 1527/2021
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Classificação: Controle Externo – Fiscalização – Denúncia
Responsáveis: **Robertino Batista da Silva** (Prefeito Municipal de Marataízes)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Denúncia apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, suscitando possível ilegalidade na Lei Complementar municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, ao estabelecer alteração na estrutura administrativa básica da Prefeitura, com a criação de cargos que instituiriam/aumentariam despesas durante o período entre 27/05/2020 e 31/12/2021, enquanto vigente a afetação dos entes federados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de forma a infringir as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Em breve síntese, suscitou-se a necessidade de suspensão da possibilidade de preenchimento dos cargos instituídos por ocasião da Lei Complementar municipal nº 2195/2021, em razão do apontamento de ilegalidade da norma quando em confronto com a Lei Complementar nº 173/2020, em especial os incisos II e III.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(destaques nossos)

Ao final, além da suspensão cautelar da contratação de servidores para ocuparem os cargos advindos da Lei Complementar municipal 2195/2021, pugna pela responsabilização dos agentes envolvidos por omissões, bem como a investigação de todas as despesas decorrentes de gratificações concedidas entre 2020 e 2021 e as estruturas de carreira constantes na Lei 2195/2021, sob a ótica do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e, por fim, a cientificação do Ministério Público acerca das apurações realizadas.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Denúncia, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Robertino Batista da Silva** (Prefeito Municipal de Marataízes), para que, **no prazo de 03 (três) dias**, manifeste-se, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à denúncia interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação, salientando-se a necessidade de se assegurar o sigilo quanto à identificação do denunciante.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913